



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.743
- DF (2011/0069907-9)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
AGRAVADO : ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO HUDSON FIN
AGRAVADO : ROBERTO LEONE CAIELLI
AGRAVADO : SEBASTIÃO BORGES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : BRAULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIA DE MELO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. VALORES RETROATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI N.º 10.559/2002.

1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em face de sua natureza indenizatória, não incidem a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre os valores decorrentes da concessão de anistia, a teor da Lei n.º 10.559/2002.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora (Presidente da TERCEIRA SEÇÃO). Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.743
- DF (2011/0069907-9) (f)**

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
AGRAVADO : ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO HUDSON FIN
AGRAVADO : ROBERTO LEONE CAIELLI
AGRAVADO : SEBASTIÃO BORGES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : BRAULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIA DE MELO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra, no exercício da presidência da Terceira Seção, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela União, para fixar o termo inicial dos juros de mora no 61.º dia após a publicação da portaria de anistia e determinar a aplicação da TR como fator de atualização monetária no período posterior à edição da Lei n.º 11.960/2009.

A União, em suas razões, insurge-se contra a fixação do termo inicial dos juros de mora no 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. Sustenta que a manutenção da decisão ora agravada resultará na incidência de juros em data anterior à da citação/notificação, em flagrante contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que os juros de mora são devidos apenas a partir da data da citação/notificação da parte Ré no processo judicial.

Assevera, ainda, que tal entendimento é corroborado pelas disposições legais expressas contidas nos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil de 2002 e art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, que estabelecem a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Defende também a Agravante a tese de julgamento *extra petita* no tocante à isenção do imposto de renda sobre a parcela relativa à reparação econômica, ao argumento de que em momento algum houve pedido sobre a questão. Acrescenta que tal isenção é inconstitucional, pois somente poderia ser concedida por lei específica de competência da União, de modo a preservar o princípio da isonomia tributária, sob de violação aos arts. 150, inciso II e § 6.º, e 153, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.743
- DF (2011/0069907-9) (f)**

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. VALORES RETROATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI N.º 10.559/2002.

1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em face de sua natureza indenizatória, não incidem a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre os valores decorrentes da concessão de anistia, a teor da Lei n.º 10.559/2002.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não merece prosperar a alegação da União relativamente ao termo inicial dos juros de mora.

Com efeito, a definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo **líquida**, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código de Civil de 2002; se for **ilíquida**, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA. CONTRATO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, segundo o princípio "*tempus regit actum*", os juros moratórios, nos casos de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16, da data do evento danoso até 10/1/03 e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, conforme o art. 462 do CC de 2002. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Contudo, há considerar que "A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura" (REsp 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20/2/06). Logo, a incidência dos juros será devida a partir da data em que configurado o inadimplemento contratual, e não da assinatura do contrato.

[.....]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1125135/RR, 1.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – PAGAMENTO A DESTEMPO – MULTA – ART. 600 DA CLT – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 902.349/PR) – JUROS DE MORA – OBRIGAÇÃO LÍQUIDA – TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO.

[....]

3. O início do prazo para contagem dos juros moratórios foi estabelecido na seguinte forma, se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação e se for ilíquida, terão como dies a quo a data da citação válida.

4. In casu, a obrigação é líquida, assim, o termo inicial dos juros moratórios, conta-se a partir do vencimento da obrigação.

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 1167269/PR, 2.^a Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 28/06/2010.)

No caso, é evidente a liquidez da obrigação da União de pagamento da chamada "parcela retroativa" decorrente da concessão do benefício da anistia política, uma vez que o valor devido está expressamente previsto na portaria de anistia.

Verificada, portanto, a liquidez da obrigação inadimplida pela Agravante, mister se faz examinar a data de vencimento. Com efeito, de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, as portarias concessivas de anistia, expedidas pelo Ministro da Justiça, serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas. Nessa esteira, é de ser reconhecida a mora da Administração a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

Ressalta-se que esse entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. RITO DO PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDA. EXCESSO DA EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE.

[....]

2. *Incorre em mora o Ente Público responsável pelo cumprimento do ato administrativo, imediatamente após o decurso do prazo legalmente fixado para tal proceder. No caso, havendo previsão no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, de que as portarias concessivas de anistia, expedidas pelo Ministro da Justiça, serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, é de ser reconhecida a mora da Administração a partir de 16/02/2005, ou seja, após 60 dias da edição da Portaria/MJ n.º 3.606, 16/12/2004.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EmbExeMS 11.343/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/03/2010.)

"[....]

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

II - Para as ações propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados, in casu, a partir do 61º dia posterior à publicação da portaria anistiadora no D.O.U, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

III - Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Embargos declaratórios do impetrante acolhidos." (EDcl no MS 12.771/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 13/02/2009.)

De outra parte, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em face de sua natureza indenizatória, não incidem a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre os valores decorrentes da concessão de anistia, a teor da Lei n.º 10.559/2002.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002.

1. *O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos dos anistiados políticos, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no REsp 1195017/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010; AgRg no REsp 1163380/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010; MS 11.022/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; MS 11.264/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal." (MS 9636-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

[....]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1100453/DF, 1.^a Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/12/2010.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - LEI N. 6.683/1979 – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - ART. 1º, § 1º, DO DECRETO N. 4.897/2002 - PRECEDENTES DO STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei n. 10.559/2002, em face da natureza indenizatória.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1195017/GO, 2.^a Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/09/2010.)

Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal, que, no julgamento do MI 543 da relatoria do ilustre Ministro Octavio Gallotti, firmou o entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória, não caracterizando, portanto, acréscimo patrimonial.

No mesmo sentido: RE 591.140, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/05/2009; RE 549.828, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14/03/2008; e RE 559.964, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 22.11.2007.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0069907-9

AgRg nos
EmbExeMS 11.743 /
DF

Números Origem: 200600816013 201002069850

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO MARTINS
EMBARGADO	: ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: JOÃO HUDSON FIN
EMBARGADO	: ROBERTO LEONE CAIELLI
EMBARGADO	: SEBASTIÃO BORGES DE CARVALHO FILHO
EMBARGADO	: BRAULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA VALERIA DE MELO

ASSUNTO: Administrativo - Anistia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO MARTINS
AGRAVADO	: ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO HUDSON FIN
AGRAVADO	: ROBERTO LEONE CAIELLI
AGRAVADO	: SEBASTIÃO BORGES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO	: BRAULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA VALERIA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora (Presidente da Terceira Seção).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.